

LEI Nº 852, de 24 de março de 2008



**DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDO
DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -
CONSELHO DO FUNDEB.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Pontal do Paraná.

Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO

~~Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por dez membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:~~

~~Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por onze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei nº 965/2009)~~

~~† um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;~~

~~I – dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação; (Redação dada pela Lei nº 965/2009)~~

~~II – um representante dos professores das escolas públicas municipais;~~

~~III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;~~

~~IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;~~

~~V – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;~~

~~VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;~~

~~VII – um representante do Conselho Municipal de Educação; e~~

~~VIII – um representante do Conselho Tutelar.~~

~~§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.~~

~~§ 2º A indicação referida no § 1º deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos subseqüentes.~~

~~§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º deste artigo.~~

~~§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.~~

~~§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:~~

~~I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;~~

~~II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;~~

~~III – estudantes que não sejam emancipados; e~~

~~IV – pais de alunos que:~~

~~a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou~~

~~b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.~~

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por quinze membros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados: (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas

públicas; (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas. (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME); (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares; (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; (Redação acrescida pela Lei nº 2133/2021)

X - 1 (um) representante das escolas indígenas; (Redação acrescida pela Lei nº 2133/2021)

XI - 1 (um) representante das escolas de campo; (Redação acrescida pela Lei nº 2133/2021)

§ 1º Os membros de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 4º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso. (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo: (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso. (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

§ 3º Indicados os conselheiros, o Poder Executivo Municipal designará os integrantes do conselho. (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

§ 4º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos. (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

§ 5º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município. (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

§ 6º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato. (Redação acrescida pela Lei nº 2133/2021)

§ 7º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz. (Redação acrescida pela Lei

nº 2133/2021)

§ 8º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos: (Redação acrescida pela Lei nº 2133/2021)

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho. (Redação acrescida pela Lei nº 2133/2021)

§ 9º Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente. (Redação acrescida pela Lei nº 2133/2021)

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventual deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei; e

III - situação de impedimento prevista no § 5º do art. 2º desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese do suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo descritas nos incisos do caput deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese do titular e do suplente incorrerem simultaneamente nas situações de afastamento definitivo descritas nos incisos do caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

~~Art. 4º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.~~

Art. 4º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

Capítulo III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º ~~Compete ao Conselho do FUNDEB:~~

- ~~I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;~~
- ~~II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;~~
- ~~III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;~~
- ~~IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e~~
- ~~V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.~~

~~Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.~~

Art. 5º O Conselho Municipal do FUNDEB foi instituído especificamente para fins de acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo perante o Governo Municipal.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal do FUNDEB incumbe ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE. (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I, desta lei.

Art. 7º Na hipótese do membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos do caput do art. 3º desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

~~**Art. 10** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.~~

Art. 10. O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros. (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do

mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares. (Redação acrescida pela Lei nº 2133/2021)

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único - A Prefeitura deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

~~**Art. 13** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:~~

- ~~I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e~~
- ~~II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.~~

Art. 13. O Conselho Municipal do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei 14.113, de 25 de Dezembro de 2020;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim. (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

~~Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.~~

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 1º do art. 2º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho. (Redação dada pela Lei nº 2133/2021)

Art. 15. Ficam ratificados todos os atos praticados pela Comissão do FUNDEB criada pela Lei nº 781/2007, até a data de entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão do FUNDEB de que trata a Lei nº 781/2007, com a entrada em vigor da presente Lei passarão a integrar, automaticamente, o Conselho do FUNDEB até o final dos seus mandatos.

Art. 16. Revogam-se os artigos 14 ao 27 da Lei Municipal nº 781/2007.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 24 de março de 2008.

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

MARIA ANGELA VELLA BATISTTELLA
Secretária Municipal de Educação

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral do Município